

LEI Nº 1.090

DE 13 DE JANEIRO DE 1976.

ESTABELECE NORMAS PARA CÁLCULO, LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JARBAS DE MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES-LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE - LEI:

ARTIGO 1º- A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO RECAI SOBRE OS IMÓVEIS MARGINAIS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ONDE SE REALIZAREM OBRAS DESSE GÊNERO, NA ZONA URBANA E SUBURBANA DA CIDADE, DISTRITOS, VILAS E BAIROS.

PARÁGRAFO ÚNICO- ENTENDE-SE POR OBRAS OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, ALÉM DA PAVIMENTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA DA PARTE CARROÇÁVEL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OS TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU COMPLEMENTARES HABITUAIS, TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ESCOAMENTO LOCAL, COLOCAÇÃO DE GUIAS, SARJETAMENTO, OBRAS DE ARTE E RECAPEAMENTO.

ARTIGO 2º- A TAXA É DEVIDA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO:

A) EM VIAS, NO TODO OU EM PARTE AINDA NÃO PAVIMENTADAS;

B) EM VIAS CUJA PAVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO, A JUÍZO DA PREFEITURA, DEVA SER SUBSTITUÍDA POR ALGUMA OUTRA MAIS PERFEITA;

§ 1º- NOS CASOS DE RECONSTITUIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EXISTENTE E NOS CASOS DE SIMPLES REPARAÇÕES, NÃO É DEVIDA A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO.

§ 2º- NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO POR TIPO MAIS PERFEITO OU CARO, E NOS DE RECAPEAMENTO, A TAXA SERÁ REDUZIDA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU CUSTO TOTAL, REPUTANDO-SE ENTRETANTO NULO PARA ESSE EFEITO, O CUSTO DA PAVIMENTAÇÃO ANTERIOR, QUANDO FEITA COM MATERIAL SILICO-ARGILOSO OU COM SIMPLES APEGREGULHAMENTO.

§ 3º- NOS CASOS DE RECAPEAMENTO OS PROPRIETÁRIOS FICARÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS.

ARTIGO 3º- O CUSTO TOTAL DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE OS DE ADMINISTRAÇÃO QUANDO CONTRATADOS, DEDUZIDAS AS ÁREAS FRONTEIRIÇAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE FICAM A CARGO DA PREFEITURA, SERÁ DIVIDIDO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS MARGINAIS ÀS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS QUE RECEBEREM O BENEFÍCIO.

-SEGUE-

PARÁGRAFO ÚNICO- O CUSTO DA ÁREA DO CRUZAMENTO DAS VIAS A SEREM SIMULTANEAMENTE PAVIMENTADAS, SERÁ COMPUTADO NO ORÇAMENTO DE CADA UMA DELAS, NA PROPORÇÃO DA RESPECTIVA LARGURA LOCAL.

ARTIGO 42- A TAXAÇÃO DOS IMÓVEIS MARGINAIS CORRESPONDERÁ AO CUSTO TOTAL DA OBRA, NAS VIAS E LOGRADOUROS CUJA LARGURA DA FAIXA CARROÇÁVEL NÃO EXCEDA A 14 (QUATORZE) METROS.

ARTIGO 52- NAS RUAS E LOGRADOUROS CUJA LARGURA DA FAIXA CARROÇÁVEL EXCEDA O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO ANTERIOR, O CUSTO DA PARTE EXCEDENTE SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA.

ARTIGO 62- A RESPONSABILIDADE DE CADA UM DOS PROPRIETÁRIOS MARGINAIS AS VIAS PAVIMENTADAS SERÁ PROPORCIONAL À EXTENSÃO LINEAR DA FRENTEIRA OU TESTADA DO TERRENO SOBRE A VIA BENEFICIADA.

ARTIGO 72- PARA EFEITO DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA, DEVERÃO SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS OS IMÓVEIS CONSTANTES DO LOTEAMENTO APROVADO, OU FÍSICAMENTE DIVIDIDOS POR MURO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE FECHO DE CARÁTER DEFINITIVO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 92.

ARTIGO 82- TRATANDO-SE DE APARTAMENTOS DE PRÉDIOS EM CONDOMÍNIO, A TAXA SERÁ CALCULADA EM FUNÇÃO DO TERRENO EM QUE ELES SE ASSENTAM, DE ACORDO COM O PRECEITUADO NESTA LEI, E LANÇADA EM NOME DOS PROPRIETÁRIOS DOS APARTAMENTOS OU PARTE AUTÔNOMA, PROPORCIONALMENTE À ÁREA DE CADA UM EM RELAÇÃO À TAXA DEVIDA PELO IMÓVEL EM SEU TODO.

PARÁGRAFO ÚNICO- PARA QUE SE PROCEDA O LANÇAMENTO NA FORMA DESTES ARTIGOS, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO REQUERÊ-LO AO PREFEITO MUNICIPAL, OFERECENDO CERTIDÃO DAS AVERBAÇÕES ENTÃO CONSTANTES NO REGISTRO DE IMÓVEIS E RELAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DAS DIVERSAS PARTES AUTÔNOMAS, SEM PREJUÍZO DE OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE LHE SEJAM SOLICITADOS.

ARTIGO 92- NOS CASOS OMISSOS, NOS TERRENOS MUITO EXTENSOS, NOS DE FORMA MUITO IRREGULAR OU EXTRAORDINÁRIA, ONDE A APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ESTABELECIDOS NESTA LEI POSSA CONDUZIR, A JUÍZO DA PREFEITURA, A MANIFESTA DESPROPORÇÃO NO COMPUTO DA RESPECTIVA TAXA, PODERÃO AS REPARTIÇÕES TÉCNICAS DA MESMA, A SEU CRITÉRIO E ATENDENDO ÀS PARTICULARIDADES DE CADA CASO, SUB-DIVIDIR, IDEALMENTE, A ÁREA OU ADOPTAR O PROCESSO DE CÁLCULO, COM O FIM DE ESTABELEGER A PROPORCIONALIDADE VISADA NO ESPÍRITO DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO- NA SUBDIVISÃO SUGERIDA, OS LOTES DEVERÃO CONFORMAR-SE O MAIS POSSÍVEL À TOPOGRAFIA E AO CARÁTER URBANÍSTICO VERIFICADO, PROJETADO OU PRESUMÍVEL.

ARTIGO 10- TERMINADA A PAVIMENTAÇÃO DE UM QUARTEIRÃO E APURADA A IMPORTÂNCIA TOTAL A SER DISTRIBUÍDA ENTRE AS ÁREAS MARGINAIS, SEGUNDO O CÁLCULO DE CUSTOS, SERÁ VERIFI-

-SEQUE-

VERIFICADA A COTA CORRESPONDENTE A CADA CONTRIBUENTE, EXPEDINDO-SE AVISO PARA EFETUAR O SEU PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARTIGO 11- O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE PODERÁ TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 36 (TRINTA E SEIS) PRESTAÇÕES MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR.

§ 1º- QUANDO OS CONTRIBUENTES OPTAREM PELA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, DEVERÃO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AVISO, REQUERER AO PREFEITO A MODALIDADE DE PAGAMENTO DESEJADA, INICIANDO-SE O PERÍODO DE PAGAMENTO DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DESPACHO PROFERIDO.

§ 2º- OS REQUERIMENTOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, SÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA OU EMOLUMENTOS.

ARTIGO 12- OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ENQUADRAR-SE-ÃO EM DOIS PROGRAMAS, A SABER:

- A) ORDINÁRIO, QUANDO REFERENTE A OBRAS PREFERENCIAIS E DE INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- B) EXTRAORDINÁRIO, QUANDO REFERENTE A OBRAS DE MENOR INTERESSE, SOLICITADAS PELOS INTERESSADOS.

ARTIGO 13- ASSENTADO, PERIODICAMENTE, O PROGRAMA ORDINÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, PROCEDERÃO AS REPARTIÇÕES TÉCNICAS DA PREFEITURA À ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTOS, FAZENDO PUBLICAR PELO JORNAL LOCAL AS RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DURANTE O PERÍODO, PARA CONHECIMENTO DOS CONTRIBUENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO- APROVADOS PELO PREFEITO OS PROJETOS E ORÇAMENTOS, SERÃO OS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU CONTRATADA OU COMO EMPREITADA, PROCESSANDO-SE ESTA POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

ARTIGO 14- A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE PAVIMENTAÇÃO (ARTIGO 11, LETRA "B"), SERÁ REQUERIDA À PREFEITURA PELOS INTERESSADOS, COM MENÇÃO EXPRESSA DOS TRECHOS VISADOS.

ARTIGO 15- CASO O PREFEITO JULGUE DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA A EXECUÇÃO DAS OBRAS REQUERIDAS, DETERMINARÁ A SUA EFETIVAÇÃO, INCLUINDO-AS NO SEU PROGRAMA ORDINÁRIO.

ARTIGO 16- JULGANDO O PREFEITO NÃO SER DE INTERESSE IMEDIATO OU GERAL A PAVIMENTAÇÃO REQUERIDA, PODERÁ, NÃO OBSTANTE, INCLUI-LA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO, DETERMINANDO SUA EXECUÇÃO, DESDE QUE OS INTERESSADOS PAGUEM, ANTECIPADAMENTE, À PREFEITURA, DETERMINADA IMPORTÂNCIA, POR ESTA ARBITRADA, E ASSINEM COMPROMISSO DE PAGAR O SALDO DAS RESPONSABILIDADES FISCAIS DECORRENTES DA TAXAÇÃO, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA -

-SEGUE-

DA DATA EM QUE O SERVIÇO FICAR TERMINADO.

ARTIGO 17- EM CASO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, A DÍVIDA PELA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, TRANSFERE-SE PARA O ADQUIRENTE QUE SERÁ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO.

ARTIGO 18- DAS CERTIDÕES RELATIVAS À SITUAÇÃO FISCAL DE QUALQUER IMÓVEL CONSTARÃO, SEMPRE, OS DÉBITOS PELA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, DE FORMA QUE NÃO HAVENDO DÉBITO EXISTENTE, ISSO MESMO CONSTE DA CERTIDÃO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO.

PARÁGRAFO ÚNICO- MEDIANTE O PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS, PODERÃO OS INTERESSADOS, EM QUALQUER TEMPO, OBTER CERTIDÃO CIRCUNSCRITA A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, COM ESPECIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU POR VENCER, INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS.

ARTIGO 19- O ARTIGO 39 DA LEI Nº 961, DE 3 DE MAIO DE 1973, ACRESCIDO DE UM PARÁGRAFO, PASSA A VIGORAR COM A SEQUINTE REDAÇÃO: "ARTIGO 39- NO CASO DO ARTIGO ANTERIOR, AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO SERÃO EXECUTADAS DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, SALVO QUANTOS

A) À TAXA DE PAVIMENTAÇÃO QUE, NESTE CASO, CORRESPONDERÁ AO CUSTEIO INTEGRAL DAS OBRAS;

B) AOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, QUE SERÁ CUSTEADO PELA PREFEITURA E PELOS PROPRIETÁRIOS, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CADA UM;

C) AO PAGAMENTO DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADO PELOS CONTRIBUINTES CUJOS IMÓVEIS FOREM BENEFICIADOS PELO MELHORAMENTO, DENTRO DO PRAZO MÍNIMO DE 18 (DEZOITO) MESES E MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MESES, A CRITÉRIO DA PREFEITURA, COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE".

PARÁGRAFO ÚNICO- NOS CASOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO OS PROPRIETÁRIOS FICARÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS".

ARTIGO 20- FICAM EXPRESSAMENTE REVOCADOS OS ARTIGOS 305 E 326 DA LEI Nº 221, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1956, A LEI Nº 321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1958, E A LEI Nº 449, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961.

ARTIGO 21- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 13 DE JANEIRO DE 1976.

JARBAS DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 13 DE JANEIRO DE 1976.

JOSE CARLASSARA JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE